



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XIX — N.º 30

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 41ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JULHO DE 1964

2ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 24 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena.
José Guionard.
Vivaldo Lima.
Desiré Guarany.
Zacharias de Assumpção.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Elzefer Pacheco.
Menezes Pimentel.
Antônio Jucá.
Wilson Gonçalves.
José Bezerra.
Dinarte Mariz.
Manoel Vilaga.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Ermirio de Moraes.
Silvestre Péricles.
Albino Silva.
José Leite.
Eduardo Catalão.
Arthur Leite.
Eurico Rezende.
Silverio Del Caro.
Gouveia Vieira.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Nelson Maculan.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Trineu Bornhausen.
Antônio Carlos.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá — (47)

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre:
Altino Machado — PTB.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Marinho Monte — PTB (27-9-64).
Romano Evangelista — PTB (27-9-1964).
Wanderley Dantas — PSD (8-10-1964).

Amazonas:

Abraão Sabá — PSD.
Antunes Oliveira — PTB.
Djalma Passos — PTB.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon.

Pará:

Armando Carneiro — PTB.
Armando Corrêa — PSD.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Gabriel Hermes — UDN.
Lopo Castro — PSP.
Stênio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSI.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Milet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Roque — PSP.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lister Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.
Heitor Cavalcante — UDN.
Laurentino Pereira — PSD (2-9-64).
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alvaro Lins — PTB.
Dager Serra — PTB.
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicar — PSD.
Flavio Marcillo — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Martins Rodrigues — PSD.
Paes de Andrade — PSD.
Paulo Sarasate — UDN.
Wilson Roriz — PSD.

Rio Grande do Norte:

Aristofanes Fernandes — PDC.
Djalma Marinho — UDN.
Tarcisio Maia — UDN (12-8-64).

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jacob Frantz — PTB (6-11-64).
Janduí Carneiro — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Plínio Lemos — UDN.
Raymundo Asfora — PTB (28-10-1964).

Pernambuco:

Aderal Jurema — PSD.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Augusto Novaes — UDN.
Aurino Valois — PTB.
Bezerra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Heráclio Rêgo — PTB.

José Carlos — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Magalhães Melo — UDN.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.

Alagoas:

Abraão Moura — PTB.
Aloysio Nonô — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Melo Mourão — PSP (6-11-64).
Muniz Falcão — PSP.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Clemens Sampaio — PTB.
Edgard Pereira — PSD.
Gastão Pedreira — PTB.
Henrique Lima — PSD.
Hermógenes Príncipe — PSD.
João Alves — PTB.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novaes — PTB.
Manso Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novaes — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Argiliano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Florianio Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
Oswaldo Zanello — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Alair Ferreira — PSD.
Ario Theodoro — PTB.
Bernardo Bello — PSP.
Carlos Werneck — PDC.
Edésio Nunes — PTB.
Fontes Torres — PSD.
Geremias Fontes — PDC.
Glenio Martins — PTB.
Raymundo Padilha — UDN.
Sald. Cury — PTB (2-10-64).

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Alomar Baleeiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.

Hamilton Nogueira — UDN.
Mendes de Moraes — PSD.
Nelson Carneiro — PSD.
Pedro Faria — PSD.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Austregesilo de Mendonça — PTB.
Bento Gonçalves — PSP.
Bia Fortes — PSD.
Celso Murta — PSD.
Dinar Mendes — UDN.
Elias Carmo — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Horacio Bethônico — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
Jose Bonifácio — UDN.
José Humberto — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Manoel Taveira — UDN.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Ovídio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Rondon Gacheo — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Ultimo de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Amaral Furian — PSD.
Antônio Feliciano — PSD.
Athie Coury — PDC.
Batista Ramal — PTB.
Cantídio Sampaio — PSP.
Cunha Bueno — PSD.
Dias Menezes — PTN.
Derville Alegretti — MTR.
Ewaldo Pinto — MTR.
Franco Montoro — PDC.
Germinal Feijó — PTB.
Harry Normaton — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Hélio Maghenzani — PTB.
Henrique Turner — PDC.
Herbert Levy — UDN.
Italo Fitipaldi — PSP (17-10-64).
José Menck — PDC.
José Prange — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Levy Tavares — PSD.
Mário Covas — PST.
Millo Cammarosano — PTB.
Nicolau Tuma — UDN.
Pacheco Chaves — PSD.
Pedro Marão — PTN.
Pinheiro Brisolla — PSP.
Plínio Salgado — PRP.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.
Yukshigue Tamura — PSD.

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Emival Caiado — UDN.
Haroldo Duarte — PTB.
Jales Machado — UDN.
José Luciano — PSD (17-10-64).
José Freire — PSD.
Odorico Santana — PSD (16-10-64).
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Miguel Marcondes — PTB.
Rachid Mamed — PSD.
Saldanha Derzi — UDN.

Paraná:

Antônio Baby — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Elias Nacle — PTB.
Ivan Luz — PRP.
João Ribeiro — PSD.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertolli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Newton Carneiro — UDN.
Octávio Cesário — UDN.
Plínio Costa — PSD.
Renato Celidônio — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adilso Viana — PTB.
Alfonso Anschau — PRP.
Antônio Bresolin — PTB.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Clóvis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Euclides Triches — PDC.
Flores Soares — UDN.
Floriano Paixão — PTB.
Giordano Alves — PTB.
Jairo Brum — MTR.
José Mandelli — PTB.
Lauro Leitão — PSD.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Marcial Terra — PSD (M. E.).
Matheus Schmidt — PTB.
Norberto Schmidt — PTB.
Osmar Grafulha — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Tarso Dutra — PSD.

Rondônia

Hegel Morhy — PSP. — (257).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença registra o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 257 Srs. Deputados. Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário lê a ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

RELATÓRIO Nº 7, DE 1964

Da Comissão Mista, encarregada de relatar o veto parcial ao Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), que institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Relator: Sr. Desiré Guarani.

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe con-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Terem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.) que institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Tempestividade do Veto

O veto presidencial respeitou o decêndio fixado pelo art. 70, § 1º da Constituição Federal.

O Projeto Vetado

O Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, teve a sua origem na Mensagem nº C.N. 3, de 1º de junho de 1964 (nº 153-64 na origem), enviada ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, submetendo ao Poder Legislativo anteprojeto de lei que fixa novos valores para os níveis de vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo.

Tramitação

A proposição foi lida no expediente da sessão conjunta das duas Casas do Congresso, no dia 1º de junho, quando foi designada a Comissão Mista de Senadores e Deputados encarregada do seu estudo e da elaboração do parecer destinado ao exame pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, com o propósito de esboçar o Projeto de algumas imperfeições, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 4, de 1964 C.N. (nº 158, de origem), documento que passou a fazer parte do inicial.

O Projeto recebeu cerca de 330 emendas no prazo regimental, terminando a Comissão Mista por aprovar um substitutivo englobando toda a matéria fundamental juntamente com as emendas aceitas.

Submetido ao exame do Plenário do Congresso Nacional, esse substitutivo foi finalmente aprovado e enviado à sanção do Sr. Presidente

da República, com a Mensagem número 24 C.N., em 19 de junho último.

Os Dispositivos Vetados

Incidiu o veto do Sr. Presidente da República, sobre os seguintes itens do Projeto:

- § 2º, do art. 4º.
- item VI *in fine*, do art. 15.
- § 1º *in fine*, do art. 15.
- § 3º do art. 15.
- art. 19, caput.
- item 3, do art. 20.
- art. 24, caput.
- § 1º e 2º, do art. 27.
- art. 28, caput, *in fine*.
- § 2º do art. 33.
- Parágrafo único do art. 35.
- art. 37 e
- art. 40.

Os dispositivos vetados foram considerados, no todo, contrários aos interesses nacionais, e parte deles, inconstitucionais, pelas razões seguintes:

Razões dos Vetos

a) No corpo do § 2º do art. 4º.
"Reservada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes... esses cargos".

b) No item VI, *in fine*, do art. 15.
"...resservada a situação jurídica e financeira dos já beneficiados".

d) § 3º do art. 15.

"Enquanto subsistirem os efeitos da norma constante do item 2 do art. 11, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, a Gratificação de que trata o item V, deste artigo, continuará a ser concedida e paga aos atuais inspetores do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos daqueles cargos, fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

h) §§ 1º e 2º do art. 27

"§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ascensorista, níveis 10 e 12, bem como dos de Agente Postal, níveis 14 e 16.

§ 2º Os cargos de que trata o parágrafo anterior irão sendo gradativamente transformados, à medida que vagarem, de acordo com o seguinte critério:

I — os de Ascensorista, níveis 10 e 12, nos de nível 8; e

II — os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente, nos de níveis 10 e 12".

c) No art. 28, caput, *in fine*

"...resservados os direitos dos atuais ocupantes".

Os dispositivos acima transcritos tem como finalidade resguardar situações atuais de servidores, contrariando a orientação adotada na iniciativa do Governo, que se destina não só a anular distorções havidas no Sistema de Classificação de Cargos, como também a revogar determinadas vantagens cuja manutenção não consulta aos interesses da nova política salarial que se está adotando.

A análise de cada um dos dispositivos ou expressões demonstram serem os mesmos inconstitucionais, pelo aumento de despesa que acarretam em relação à proposta do Governo, além de contrários aos interesses nacionais, pela duplicidade de tratamento a que ficariam subordinados funcionários ocupantes de cargos iguais.

c) No § 1º, *in fine* do art. 15

"...as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei".

A expressão vetada, mesmo constando da proposta governamental, revelou-se, em exame mais profundo, contrária aos interesses nacionais porque poderia levar a interpretações dúbias, prejudicando a finalidade da norma inserta no dispositivo.

O assunto já foi objeto de análise durante a tramitação do projeto ao Congresso Nacional, mas já em fase em que não era possível, regimentalmente, a sua correção.

c) No art. 19 caput

"...subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio".

A supressão visa a corrigir a política salarial, que deve ser mantida em autarquias e empresas de propriedade da União, a fim de ser combatida a inflação.

f) No art. 20, item 3

"...subvencionadas pelo Tesouro Nacional".

O veto atende às mesmas razões do item anterior.

g) No art. 24 caput

"...ou venha a optar..."

A finalidade do art. 24 é permitir que o funcionário estável da União, que ingressou ou venha a ingressar no serviço público da Prefeitura do Distrito Federal, conserve os mesmos direitos e garantias que lhe confere a legislação federal.

O direito de opção sempre foi limitado no tempo, notando-se que quando a lei o faculte já se deve encontrar consolidada a situação jurídica que será objeto de desistência ou substituição pela situação futura, razão pela qual os funcionários beneficiados já estão identificados, o que leva os respectivos diplomatas legais a usarem as expressões "os atuais funcionários" e outras, limitativas da aplicação, no tempo, da faculdade de opção.

A expressão "ou venha a optar", sobre a qual incidiu o veto, além de permitir opções no futuro, não restringiria esse direito aos atuais funcionários colocando a administração permanentemente obrigada a aceitar as opções de quaisquer funcionários

que futuramente resolvessem passar para a administração municipal.

f) § 2.º do art. 33
"§ 2.º Se, no caso, houver decisão judicial anterior à vigência desta Lei, dependente de pronunciamento da última instância, os efeitos daquela prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, os dispositivos desta Lei".

A parte vetada amplia exageradamente o âmbito do art. 33, que resguarda apenas a situação do funcionário quando decorrente de lei ou de decisão judicial transitada em julgado.

Na evidente conflito entre o texto do artigo e o do seu § 2.º, demonstrando incongruência que não deve subsistir, notando-se além disso, que a manutenção do texto vetado acarretaria aumento imprevisível em relação ao montante do crédito especial autorizado pelo projeto.

b) **Parágrafo único do art. 35**
"Parágrafo único. A uniformização de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1965".

A fixação de data certa para a vigência dos efeitos da pretendida uniformização prevista no parágrafo vetado, além de contrariar a boa técnica legislativa, pelo caráter impositivo de que se reveste, não consulta aos interesses da Administração, a qual deve ser preservada a faculdade de estabelecer a vigência dos novos sistemas de classificação e pagamento dos cargos incluídos no Grupo Ocupacional Fisco.

m) **No art. 37, as seguintes expressões**
"Art. 37 ... dentro de seus orçamentos, sem aumento Global de despesa ... o sistema de remuneração delas vigentes para as ... e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores".

As Universidades, órgãos de cúpula do sistema brasileiro de ensino, devem observar e manter os princípios consagrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), amendando-se as respectivas normas de classificação de cargos e de pagamento de pessoal à legislação específica que regula a matéria para todo o serviço público federal.

O presente Projeto, segundo a orientação exposta pelo Governo ao Congresso Nacional, e por este conhecida no decorso da sua tramitação, objetiva uniformizar a administração de pessoal, extinguindo situações de privilégios ou de exceção, com o restabelecimento dos sistemas de Classificação e de Pagamento, instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

As expressões vetadas, porém, contrariam a política salarial do Governo e os interesses da Administração, o que equivale dizer, os interesses nacionais.

n) **Art. 40**
"Art. 40. As nomeações, em caráter interino, nas administrações centralizadas e autárquicas, para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República".

A atribuição privativa do Presidente da República prover os cargos públicos, não havendo necessidade de disposição legal disciplinando o modo pelo qual deve o Chefe do Governo exercer essa atribuição.

Vale ressaltar que o Decreto número 53.965, de 11 de julho de 1964, onera maiores limitações do que o art. 40 vetado, por isso que permite apenas nomeação interina, em cargos vagos, para os quais não haja

candidatos habilitados em concurso, de ex-combatentes.

Mesmo em se tratando de concursos, exige o citado Decreto a prévia e expressa autorização presidencial.

Conclui-se, pelo exposto, que o dispositivo vetado é inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Conclusão

De acordo com o que foi dito acima, cremos estarem os Srs. Congressistas em condições de bem avaliar dos vetos do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), que institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 1964. — *Sigefredo Pacheco*, Presidente. — *Desire Girardot*, Relator. — *Catete Pinheiro*. — *Umberto Lucena*. — *Cesar Prieto*. — *Paulo Saraçá*.

MENSAGEM Nº 116, DE 1964 (Nº 195, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, item II, da Constituição Federal, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

- a) § 2.º do art. 4.º;
- b) item VI, *in fine*, do art. 15;
- c) § 1.º, *in fine*, do art. 15;
- d) § 3.º do art. 15;
- e) art. 19, *caput*;
- f) item 3, do art. 20;
- g) art. 24, *caput*;
- h) §§ 1.º e 2.º do art. 27;
- i) art. 28, *caput, in fine*;
- j) § 2.º do art. 33;
- l) parágrafo único do art. 35;
- m) art. 37;
- n) art. 40;

dispositivos esses que julgo, no todo, contrários aos interesses nacionais e, parte deles, elvidos de inconstitucionalidade, conforme se depreenderá das razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO AOS SEGUINTE DISPOSITIVOS OU EXPRESSÕES

— no corpo do § 2.º do art. 4.º

"Reservada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes dos ... esses cargos..."

— no item VI, *in fine*, do art. 15:

"... reservada a situação jurídica e financeira dos já beneficiados".

— § 3.º do art. 15:

"Enquanto subsistirem os efeitos da norma constante do item 2 do art. 11, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1964, e promulgada pelo Decreto número 41.721, de 25 de junho de 1967, a gratificação de que trata o item V, deste artigo, continuará a ser concedida e paga aos atuais inspetores do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos daqueles cargos, fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

— §§ 1.º e 2.º do art. 27:

"§ 1.º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ascensorista, níveis 10 e 12, bem como dos de Agente Postal, níveis 14 e 16.

"§ 2.º Os cargos de que trata o parágrafo anterior irão sendo gradativamente transformados, à medida que vagarem, de acordo com o seguinte critério:

- a) os de Ascensorista, níveis 10 e 12, nos de nível 8; e
- b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente, nos de níveis 10 e 12".

— no art. 28, *caput, in fine*:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes".

3. As normas expressas nos dispositivos transcritos objetivam resguardar situações de servidores considerados excepcionais, conflitando com a orientação adotada na iniciativa governamental, que se destina não só a anular as distorções havidas no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, como, também, a revogar determinadas vantagens, cuja manutenção não consulta aos interesses da nova política salarial que o Governo se propõe a adotar.

4. O § 2.º do art. 4.º, ao transformar os cargos de Assessor Parlamentar em Assessor para assuntos Legislativos, com a fixação de novos vencimentos, resguardou a situação jurídico-financeira dos atuais ocupantes, que, assim, continuariam equiparados aos Assistentes Jurídicos, quanto a vencimentos, direitos e vantagens.

5. O item VI do art. 15 inclui o abono de permanência na atividade entre as vantagens pecuniárias a serem extintas, a semelhança do que se adotou em relação aos militares, por ser contrário à renovação dos quadros do funcionalismo. Com a ressalva acrescida ao referido item VI, esse objetivo não seria plenamente alcançado, uma vez que permaneceriam no gozo da vantagem todos aqueles que atualmente a auferem. Assim, somente deixaria de ser concedido o mencionado abono aos funcionários que, a partir da vigência da lei viessem a satisfazer os requisitos para a aposentadoria facultativa.

6. Os mesmos argumentos expostos no item precedente se aplicam à norma estabelecida no § 3.º do art. 15, no tocante à gratificação de representação atribuída aos Inspetores do Trabalho (1/3 dos vencimentos mensais), a qual continuaria a ser paga aos atuais ocupantes daqueles cargos, enquanto subsistir o item 2 do art. 11 da Convenção Internacional do Trabalho nº 81. Contudo, esse dispositivo não seria cumprido em relação aos futuros Inspetores do Trabalho, que não perceberiam a gratificação aludida, o que invalida o propósito do legislador ao inserir o parágrafo ora vetado.

7. O art. 27 objetiva a resguardar os princípios de classificação de cargos, consagrados na Lei nº 3.780, de 1960 e abalados por leis posteriores que supervalorizam os cargos de Ascensorista e Agente Postal, em relação a outros de semelhantes complexidade de atribuições e grau de responsabilidade. Ora, os parágrafos acrescentados ao artigo praticamente anulam a sua finalidade, continuando as situações de privilégios atualmente desfrutadas pelos ocupantes daqueles cargos.

8. O art. 28 determina a reintegração dos cargos dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 1960, do qual foram retirados por força de lei de exceção, que os equiparou, apesar de pertencerem ao âmbito do Poder Executivo, aos cargos das Secretarias do Poder Judiciário. A correção dessa anomalia funcional seria totalmente frustrada caso subsista a ressalva acrescentada ao artigo, dispondo que a norma não incide resolve os atuais ocupantes da-

queles cargos — únicos destinatários da medida corretiva. Por outro lado, a ressalva ora vetada tornaria impraticável a execução do artigo, porquanto o resguardo da situação dos ocupantes implicaria, *ipso facto*, na impossibilidade de reclassificarem-se os cargos por eles ocupados.

9. A análise de cada um dos dispositivos ou expressões vetados demonstra serem os mesmos inconstitucionais, pelo aumento de despesa que acarretam em relação à proposta do Governo, além de contrariarem os interesses nacionais pela duplicidade de tratamento a que ficariam sujeitos funcionários ocupantes dos mesmos cargos.

RAZÕES DE VETO A SEGUINTE EXPRESSÃO NO § 1.º IN FINE, DO ART. 15.

"... as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei".

10. Embora tenha constado da proposta governamental, melhor exame da matéria levou o Governo à convicção de que a expressão vetada poderia ensejar interpretações dúbias, contrariando, inclusive, a finalidade da norma inserida no dispositivo. Aliás, o assunto foi objeto de análise durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, não se fazendo em que não era possível regimentalmente, processar-se a devida correção.

11. Por isso, não consulta aos interesses nacionais a manutenção do complemento ora vetado.

RAZÕES DE VETO A SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 19

"... subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio ..."

12. A supressão visa corrigir a política salarial que deve ser mantida em autarquias e em empresas de propriedade da União, a fim de ser combatida a inflação.

RAZÕES DE VETO A SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 20, ITEM 3.

"... subvencionadas pelo Tesouro Nacional..."

13. A supressão atende às mesmas razões do item anterior.

RAZÕES DE VETOS A SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 24, CAPUT.

"... ou venha a optar..."

14. O escopo do art. 24 é o de permitir que o funcionário estável da União, ingressou ou venha a ingressar no serviço público da Prefeitura do Distrito Federal, conserve os mesmos direitos e garantias já reconhecidas pelas legislações federais.

15. O direito de opção, dadas as características excepcionais da eleição entre situações jurídicas definidas, de uma das quais o funcionário já é titular, sempre foi limitado ao tempo em benefício da boa ordem administrativa.

16. Quando a lei facultava a opção, já se encontra consolidada a situação jurídica que será objeto de desistência ou substituição pela situação futura, razão pela qual os funcionários beneficiados já estão identificados, o que leva a diplomas legais respectivos a usarem as expressões, "os atuais funcionários" e outras, demarcadas na aplicação do princípio de opção no tempo.

17. A expressão "venha a optar", ora vetada, além de permitir opções no futuro, não restringiria o benefício da opção aos atuais funcionários, assim, ficaria a administração indefinidamente obrigada a aceitar as opções de funcionários que futuramente resolvessem, nas condições do dispositivo, passar para administração municipal.

RAZÕES DE VETO AO § 2º DO ART. 33

“§ 2º Se, no caso, houver decisão judicial anterior à vigência desta lei, dependente de pronunciamento da última instância, os efeitos daquela prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, as disposições desta lei”.

18. O dispositivo ora vetado amplia, desmesuradamente, o âmbito de aplicação da norma constante do artigo, que apenas resguarda a situação financeira do funcionário, quando decorrente de lei ou de decisão judicial transitada em julgado.

19. Com efeito, não é da boa prática jurídica salvaguardar-se, por expressa determinação legal, situação dependente de julgamento definitivo do Poder Judiciário, a qual deve ser regida pelas normas processualísticas próprias.

20. De fato, há evidente conflito entre o texto do caput do artigo e o do seu § 2º, demonstrando incongruência que não deve subsistir, em benefício da própria sistemática que presidiu a elaboração do diploma legal em referência, considerado como um conjunto harmônico de normas jurídicas.

21. Além do mais, a providência em questão, caso mantida, iria acarretar aumento imprevisível de despesa em relação à que se fixou no crédito especial autorizado pelo projeto.

RAZÕES DE VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35

“Parágrafo único. A uniformização de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965”.

22. Entendeu o Congresso Nacional, no exercício de sua soberania, recomendar que o Poder Executivo a ele viesse projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

23. Nesse sentido, aliás, estudos vêm sendo realizados pelo Ministério da Fazenda, com o propósito de aprimorar o sistema de fiscalização e arrecadação dos tributos, quanto ao aspecto de pessoal.

24. Contudo, a fixação da data certa para a vigência dos efeitos da pretendida uniformização, prevista no parágrafo ora vetado, além de contrariar a boa técnica legislativa pelo caráter impositivo de que se reveste não consiste nos superiores interesses da Administração, à qual deve ser preservada a faculdade de estabelecer a vigência dos novos sistemas de classificação e pagamento dos cargos incluídos no Grupo Ocupacional Fisco.

RAZÕES DE VETO AS SEGUINTE EXPRESSÕES DO ART. 37

“Art. 37. dentro de seus orçamentos, sem aumento global de despesa, o sistema de remuneração pelas vigências para os e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores”.

25. As Universidades, como órgãos de cúpula do sistema brasileiro de ensino superior, devem observar e preservar os princípios consagrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

26. Além disso, em se tratando de Universidades federais, entidades subvencionadas, os respectivos sistemas de classificação de cargos e de pagamento de seu pessoal devem amoldar-se à legislação específica que disciplina a matéria para todo o serviço público.

27. Aliás, a orientação nuclear do Projeto, exposta pelo Governo ao submetê-lo ao Congresso Nacional e por este reconhecida, no decurso de sua tramitação legislativa, foi a de uniformizar a administração do pessoal, extinguindo as situações excepcionais ou de privilégio e restabelecendo os sistemas de classificação e de pagamento instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

28. Divergindo dessa orientação, as expressões ora vetadas contrariam a política salarial do Governo e os superiores interesses da Administração, o que equivale dizer, os interesses nacionais.

29. Com efeito, a manter o texto integral do questionado art. 37, continuaria vigendo o sistema especial de remuneração para os cursos universitários noturnos e o critério de fixação da gratificação de tempo integral dos técnicos e pesquisadores das Universidades, no arranjo, in sive das normas gerais estabelecidas no corpo do diploma legal que agüsa dispositivo visando a integrar, como preceito excepcional.

30. Com a redação mantida, todavia, passa a ter fundamento legal a instituição de cursos noturnos, cujo funcionamento e sistema de retribuição serão objeto de regulamentação geral pelo Poder Executivo.

RAZÕES DE VETO AO ART. 40

“Art. 40. As nomeações, em caráter interino, nas administrações centralizadas e autárquicas, para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República”.

31. É da competência privativa do Presidente da República prover os cargos públicos, para atender às inadiáveis necessidades de pessoal dos órgãos administrativos.

32. Assim, não há necessidade de disposição legal expressa disciplinando o modo pelo qual o Chefe do Governo deve exercer aquela competência.

33. Em se tratando de ato típico de Administração, o atual Governo baixou o Decreto nº 53.965, de 11 de julho de 1964, cujas normas são mais rigorosas do que as constantes do artigo 40 do Projeto, pois apenas permite a nomeação interina de ex-combatente, em cargos vagos, para os quais não haja candidatos habilitados em concurso. Aliás, mesmo na hipótese de nomeação de concursados, aquele Decreto exige a prévia e expressa autorização presidencial, medida acatadora que não figura no questionado art. 40.

34. Conclui-se, do exposto, que o dispositivo é, evidentemente, inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

35. São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter a elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de junho de 1964. — H. CASTELLO BRANCO.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) CARGOS EFETIVOS

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	65.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) CARGOS EM COMISSÃO

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 36), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 30% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente Lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C, ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas, previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

Símbolos	Cr\$
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00
15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação Nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretário, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 40% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	850.000,00
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000,00
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000,00
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes - Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000,00

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei número 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Professor Catedrático	300.000,00
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira Classe	300.000,00
Ministro de Segunda Classe	250.000,00
Primeiro-Secretário	190.000,00
Segundo-Secretário	173.000,00
Tercelro-Secretário	161.000,00
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos	300.000,00
4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos	250.000,00
5) Cônsul Privativo	190.000,00
6) Delegado de Polícia	250.000,00
7) Assessor para Assuntos Legislativos	240.000,00

§ 1.º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2.º Ressalvada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar, passam esses cargos a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5.º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 9.º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6.º É concedido reajustamento:

a) De 110% (cento dez por cento):

1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificadas nos anexos V e VI da Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;

2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

b) De 100% (cem por cento):

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto nº 51.050, de 26 de julho de 1961;

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 7.º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1.ª Categoria)	16
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2.ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3.ª Categoria)	18

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cargos de Conferente e Conferente de valores.

§ 2.º Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados na tabela constante do art. 1.º desta Lei, para os níveis em que são classificados, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no art. 6.º.

§ 3.º A lotação e relocação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

Art. 8.º São fixados em valor correspondente ao símbolo I-C os vencimentos mensais:

- 1) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;
- 2) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;
- 3) do Superintendente da Superintendência da Política Agrária;
- 4) do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9.º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

- I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais nos níveis 21 e 22;
- II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro anos, nos níveis 20, 21 e 22;
- III) os que exijam conclusão de curso universitário de três anos, nos níveis 19 e 20.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2.º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no art. 7.º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1.º A gratificação adicional será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei nº 1.183, de 3 de março de 1954.

§ 2.º O tempo de serviço público, prestado anteriormente a esta Lei, será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3.º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4.º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato ao em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5.º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incluir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 11 Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei número 3.720, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixada, no mínimo, em 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960.

§ 2.º A gratificação a que se refere o § 1.º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 13. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 14. As percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109, da Lei nº 3.479, de 28 de novembro de 1958, o art. 8.º, § 2.º, e o art. 9.º, da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, continuarão a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, até os valores correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo revogado o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea a, da Lei nº 4.059, de 11 de junho de 1962.

§ 1.º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.

§ 2.º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3.º As percentagens a que se refere este artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda posteriormente à vigência desta lei, salvo os nomeados mediante concurso; os atuais funcionários, qualquer que seja a forma de ingresso, perceberão o benefício de

que trata este artigo, com as ressalvas nele previstas.

§ 4.º O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que venham a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário-mínimo.

Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — pelo exercício do magistério;

II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — de nível universitário;

V — de representação, prevista no art. 29, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

VI — abono de permanência na atividade (art. 13, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962), ressalvada a situação jurídica e financeira dos já beneficiados.

§ 1.º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei, as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 2.º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V, do art. 145, da Lei nº 1.711, de 22 de outubro de 1952, serão regulamentadas, obedecendo à mesma conclusão que for fixada para a execução do que dispõem os arts. 30 a 34 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.328, de 20 de abril de 1964.

§ 3.º Enquanto subsistirem os efeitos da norma constante do item II do art. 11, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto número 41.721, de 25 de junho de 1957, a gratificação de que trata o item V, deste artigo, continuará a ser concedida e paga aos atuais inspetores do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos daqueles cargos, fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 16. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a título de participação em lucro ou em reavaliação de déficit de órgão, repartição ou empresa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente lei.

§ 1.º Este artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2.º Exclui-se da proibição deste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 17. Observar-se-á, na aplicação desta lei e da Lei nº 4.328, de 20 de abril de 1964, o disposto nos artigos 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3.º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslucram para o exterior, na vigência desta lei, terão as retribuições em moeda estrangeira estipuladas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecida, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 13. Observadas as normas do art. 18, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário, em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1.º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em

multa, deve ser considerado anual-mente.

§ 2º A aplicação deste artigo aos funcionários que fazem jus a participação em multas não abrange as que decorram, ou venham a decorrer, de processos iniciados até 31 de maio do corrente ano, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União, com recursos orçamentários para custeio, ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será processada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, e será submetida ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Com a execução do disposto neste artigo, ficam revogados o artigo 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 18 de julho de 1962; o art. 5º, letra h, o parágrafo único do art. 20 e os arts. 21 e 22 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962; o art. 9º, letra i, e os arts. 21 e 22 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o art. 11, letra o, e o art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.229, de 1 de junho de 1963; os arts. 29 e respectivos parágrafos e 35 da Lei nº 4.289, de 27 de junho de 1963, e demais disposições que contrariem o estabelecido sobre sistemas de remuneração ou pagamento.

Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgirem:

1. Os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício.

2. Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa, em lei.

3. Ficam revogados os acordos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários; as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto nº 51.688, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta a eles equiparados.

Art. 21. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

1. Dos Territórios Federais.
2. Transferidos da União para o Estado do Acre.

3. Transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta lei.

4. Da Prefeitura do Distrito Federal.

5. Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

6. Da Fundação Brasil Central, abrangidos pelo disposto no art. 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

7. Aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independa de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 1º A aplicação desta lei aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do art. 20, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação às tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Prefeito do Distrito Federal, observado, no caso, o prazo de vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 3º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta lei, de forma que não os percebam cumulativamente.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinquenta mil) cargos na administração direta e nas autarquias.

§ 1º Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da administração, revogada a Lei nº 4.326, de 26 de abril de 1964.

Art. 23. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, da administração centralizada e das autarquias dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, inclusive o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias, somente terão validade jurídica mediante sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 24. Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou ou venha a optar por função ou cargo, excluídos os em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, asseguram-se no serviço público desta os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de ser-

vício, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação Federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 25. As atividades de mensageiro e de aprendiz, na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em tabela de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados extintos, devendo ser suprimidos, a medida que vagarem, os atuais cargos de mensageiro e de aprendiz.

Art. 26. Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos arts. 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1º O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei nº 4.619, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo.

Art. 27. As séries de classes de Ascensorista e Agente Postal de que tratam as Leis ns. 4.126, de 27 de agosto de 1962, e 4.203, de 7 de fevereiro de 1963, respectivamente, passam a ter a situação seguinte:

Ascensorista

Código GL-304.8 — Execução.

Agente Postal

Código CT-205.12-B — Chefia de Agência.

Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência isolada.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ascensorista, níveis 10 e 12, bem como dos de Agente Postal, níveis 14 e 16.

§ 2º Os cargos de que trata o parágrafo anterior irão sendo gradativamente transformados, a medida que vagarem, de acordo com o seguinte critério:

- a) os de Ascensorista, níveis 10 e 12, nos de nível 8; e
- b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente, nos de níveis 10 e 12.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 29. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família na forma do art. 21, da Lei número 4.069, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito a representação destinada a esposa.

Art. 31. Até 31 de dezembro de 1964, o reajustamento previsto no art. 5º e os reajustamentos dos proventos dos funcionários aposentados

e em disponibilidade, a que se refere o art. 21, item 7, vigorarão com reduções de modo a que esses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da execução da Lei nº 4.212, de 17 de julho de 1963.

Art. 32. O novo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 desta lei, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.212 de 17 de julho de 1963.

Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acesso e aplicação do disposto no art. 32, *caput*, desta lei.

§ 2º Se, no caso, houver decisão judicial anterior a vigência desta Lei, dependente de pronunciamento da última instância, os efeitos daquela prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, os dispositivos desta lei.

§ 3º Na execução deste artigo será considerado o disposto no artigo 18 da presente lei.

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contrária em trabalho com raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos das referidas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios X.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a reorganização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. A uniformização de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 36. São considerados efetivos os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei, deverão os interessados comprovar a sua condi-

de ex-combatente, observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963.

Art. 37. As Universidades Federais, dentro de seus orçamentos, sem aumento global de despesa, poderão manter o sistema de remuneração, nelas vigente para os cursos noturnos, resultante de desdobramento de turnos, e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores.

Art. 38. É vedada a ampliação dos quadros das autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União com recursos destinados a atender despesas de custeio, salvo quando através de lei.

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil.

Art. 40. As nomeações em caráter interino, nas administrações centralizadas e autárquicas, para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República.

Art. 41. Até que o Centro-Técnico da Aeronáutica seja transformado continuam em vigor os valores de retribuição estabelecidos no Decreto nº 51.788, de 5 de março de 1963.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ 330.000.000.000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros), para atender, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, aos encargos resultantes da execução desta lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º Na aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União serão observadas, quanto ao crédito de que trata este artigo e com a devida atualização, as normas constantes do artigo 69 e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obra, que se refere o artigo 5º desta lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, com as ressalvas constantes dos artigos 31 e 32, revogados o art. 13 e seu parágrafo único e o art. 37 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960; os arts. 35 e parágrafo único, 51 e 66 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS

a) no corpo do § 2º do art. 4º: "Ressalvada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes... esses cargos..."

b) no item VI, in fine, do art. 15: "... ressalvada a situação jurídica e financeira dos já beneficiados".

c) no § 1º, in fine, do art. 15: "... as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei".

d) § 3º do art. 15: "Enquanto subsistirem os efeitos da norma constante do item 2 do artigo

11, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, a gratificação de que trata o item V, deste artigo, continuará a ser concedida e paga aos atuais inspetores do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos daqueles cargos, fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

e) art. 19, caput:

"... subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio..."

f) item 3, do artigo 20:

"... subvencionadas pelo Tesouro Nacional..."

g) artigo 24, caput:

"... ou venha a optar..."

h) §§ 1º e 2º do artigo 27:

"§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ascensorista, níveis 10 e 12, bem como dos de Agente Postal, níveis 14 e 16. § 2º Os cargos de que trata o parágrafo anterior irão sendo gradativamente transformados, à medida que vagarem, de acordo com o seguinte critério:

a) os de Ascensorista, níveis 10 e 12, nos de nível 8; e

b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente nos de níveis 10 e 12".

i) artigo 28, caput, in fine:

"... ressalvados os direitos dos atuais ocupantes".

j) § 2º do artigo 33:

"§ 2º Se, no caso, houver decisão judicial anterior à vigência desta Lei, dependente de pronunciamento da última instância, os efeitos daquela prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, os dispositivos desta Lei".

l) parágrafo único do artigo 35:

"parágrafo único. A uniformização de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965".

m) artigo 37:

"Art. 37. ... dentro de seus orçamentos, sem aumento global de despesa, ... o sistema de remuneração nelas vigentes para os... e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores".

n) artigo 40:

Art. 40. As nomeações, em caráter interino, nas administrações centralizadas e autárquicas, para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República".

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A presente sessão conjunta foi convocada para que o Congresso Nacional tenha oportunidade de se pronunciar sobre República ao Projeto de Lei número 1 de 1964, que institui novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências.

As partes do Projeto, atingidas pela impugnação presidencial, foram em número de treze.

A discussão da matéria far-se-á hoje, em conjunto. A votação, porém, está programada para duas sessões. Hoje, serão votados, os sete primeiros itens e amanhã, os demais.

Como de hábito, em situações técnicas, a votação far-se-á com tantas cédulas quantos sejam os itens submetidos à deliberação do Congresso. As cédulas serão colocadas numa só sobrecarta.

A correspondência entre as cédulas e a matéria em votação, na sessão de hoje, é a seguinte:

Cédulas

- Nº 1 — § 2º do Art. 4º (palavras vetadas).
- Nº VI do Art. 15 (Palavras vetadas)
- Nº 2 — (Palavras vetadas)
- Nº 3 — § 1º do Art. 15 (palavras vetadas)
- Nº 4 — § 3º do Art. 15 (totalidade do dispositivo)
- Nº 5 — Art. 19 (palavras vetadas).
- Nº 6 — Nº 3 do Art. 20 (palavras vetadas).
- Nº 7 — Art. 24 (palavras vetadas).

Em discussão a matéria. Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Srs. Congressistas pedir a palavra, darei a discussão por encerrada. (Pausa).

Está encerrada a discussão. Vai-se passar à votação. Conforme foi anunciado no início da sessão, a votação se fará com sete cédulas colocadas numa só sobrecarta. A correspondência entre as cédulas e a matéria votada consta dos avisos da Ordem do Dia.

Far-se-á a chamada de Norte para Sul. Primeiramente votarão os representantes dos Estados, em seguida os dos Territórios e, por fim os membros da Mesa.

O Sr. 1º Secretário procederá a chamada.

(Procede-se à votação)

Respondem à chamada e votam os Senhores Senadores:

Adalberto Sena.
José Guimard.
Vivaldo Lima.
Desiré Guarani.
Zacharias de Assumpção.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Siegfredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Antônio Juca.
Wilson Gonçalves.
José Bezerra.
Dinarte Mariz.
Manoel Vilhaca.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Pericles.
Albino Silva.
José Leite.
Edmundo Catalão.
Arthur Leite.
Eurico Rezende.
Silvério Del Caro.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
José Filadelfo.
Pedro Lindóvio.
Bezerra Neto.
Nelson Maculian.
Melo Braga.
Antônio Carlos.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre:

Altino Machado — PTB.
Geraldo Mesquita — PSD.
Gorge Kalume — PSD.
Marinho Monte — PTB (27 de setembro de 1964).

Romano Evangelista — PTB. (27 de setembro de 1964).
Wanderley Dantas — (8 de outubro de 1964).

Amazonas:

Atrahão, Sabbá — PSD.
Anjães Oliveira — PTB.
Dalma Passos — PTB.
Leopoldo Peres — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilken Calmon — PSP.

Pará:

Amendo Corrêa — PSD.
Bulamaqui de Miranda — PSD.
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Stênio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.
Alexandre Costa — PSP.
Clodomir Milet — PSP.
Enrico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSP.
Ivan Saladanha — PTB.
José Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lester Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Matias Carvalho — PSD.

Paulista:

Chagas Rodrigues — PTB.
Ezequias Costa — UDN.
Heitor Cavalcante — UDN.
Laurentino Ferreira — PSD (2 de setembro de 1964).
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Alvaro Lin. — PTB.
Dager Serra — PTB.
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicari — PSD.
Flávio Marcoll — PTB.
Francisco Adenato — PFLN.
Furtado Leite — UDN.
Ileão Sampaio — UDN.
Martins Rodrigues — PSD.
Martins Rodrigues — PSD.
Paes de Andrade — PSD.
Paulo Sarasate — UDN.
Wilson Romiz — PSD.

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD.
Djalma Marinho — UDN.
Tarcísio Maia — UDN (12.8.64).

Paraíba:

Ernany Sávio — UDN.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jacob Franz — PTB (6 de novembro de 1964).
Plínio Lemos — UDN.
Raymundo Afonso — PTB. (28 de outubro de 1964).
Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:

Aderbaj Jurema — PSD.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Augusto Novais — UDN.
Aurino Veloso — PTB.
Bezerra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Heráclio Régio — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Heráclio Régio — PTB.
José Carlos — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Magalhães Melo — UDN.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.

Alagoas:

Abrahão Moura — PTB.
Aloysio Nonô — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Melo Mourão — PSP. (6 de novembro de 1964).
Muniz Falcão — PSP.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.
Sesgipe:
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.

Lourival Batista — UDN.**Bahia:**

Antonio Carlos Magalhães — UDN.
Cícero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Gastão Pedreira — PTB.
Henrique Lima — PSD.
Hermogenes Príncipe — PSD.
João Alves — PTB.
Josephat Azevedo — PTN.
Josephat Borges — PSD.
Luiza Freire — PTB.
Manoel Novais — PTB.
Manso Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Nery Novais — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Pedro Catalão — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Agustino Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulce do Monteiro — UDN.
Floriano Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
Oswaldo Zanillo — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Alair Ferreira — PSD.
Aloísio Ibañeta — PTB.
Augusto de Gregório — PTB.
Bernardo Bello — PSP.
Carlos Werneck — PDC.
Edésio Nunes — PTB.
Pontes Torres — PSD.
Gerebas Fontes — PDC.
Glenio Martins — PTB.
Raymundo Pasilha — UDN.
Said Cuy — PTB. (2 de outubro de 1964).

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Alfonso Balduino — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Berta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amiden — PTB.
Mendes de Moraes — PSD.
Nelson Carneiro — PSD.
Pedro Faria — PSD.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Aminias de Barros — PSD.
Austregesilo de Mendonça — PTB.
Bento Gonçalves — PSP.
Bilas Fortes — PSD.
Bilão Pinto — UDN.
Celso Murta — PSD.
Dinar Mendes — UDN.
Elias Carmo — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Gulherme Machado — UDN.
Gulhermino de Oliveira — PSP.
Horácio Bethônico — UDN.
Jader Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
José Bonifácio — UDN.
José Humberto — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Manoel Taveira — UDN.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Olavo Costa — PSD.
Ormeo Botelho — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Pedro Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Caragas — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Ulisses de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Afrânio de Oliveira — UDN.
Amaral Furlan — PSD.
Antônio Feliciano — PSD.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Athís Coury — PDC.
Battista Ramos — PTB.
Candido Sampaio — PSP.
Cunha Bueno — PSD.
Dias Menezes — PTN.
Derville Alegratti — MTR.
Waldo Pinto — MTR.
Francisco Montoro — PDC.
Germinal Feijó — PTB.
Háry Normaton — PSP.
Hélio Magalhães — PTB.
Henrique Turner — PDC.
Herbert Levy — UDN.
Italo Fitipaldi — PSP (17 de outubro de 1964).

José Baptista — PTB.
José Manck — PDC.
José Resegues — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Levy Tavares — PSD.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Millo Cammarosano — PTB.
Nicolau Tuma — UDN.
Pacheco Chaves — PSD.
Pedro Marão — PTN.
Pinheiro Brisolla — PSP.
Plínio Salgado — PRP.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.
Yukishigue Tamura — PSD.

Goias:

Benedito Vaz — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Emival Catão — UDN.
Jales Machado — UDN.
José Cracião — PSD. (17.10.64).
José Freire — PSD.
Odorico Santana — (16.10.64).
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Edison Garcia — UDN.
Miguel Marcondes — PTB.
Rachid Mamed — PSD.
Saldanha Derzi — UDN.

Paraná:

Antonio Baby — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Ivan Luz — PRP.
João Ribeiro — PSD.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertelli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Newton Carneiro — UDN.
Octávio Cesário — UDN.
Plínio Costa — PSD.
Renato Celidônio — PTB.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antonio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Dionício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lemoir Vargas — PSD.
Otiliano Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.
Paulo Macarini — PTB.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Antonio Bresolin — PTB.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Partaço — PDC.
Clóvis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Flóres Soares — UDN.
Giordano Alves — PTB.
Jairo Brum — MTR.
José Mandelli — PTB.
Laura Leitão — PSD.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Norberto Schmidt — PL.
Osmar Gregório — PTB.
Pereira Barcellos — PSD.
Tasso Dutra — PSD.

Rondônia**Hegel Morhy — PSP.****O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — Antes da abertura da urna para contagem das sobrecartas e início da apuração, comunico aos Srs. Congressistas que o veto cuja apreciação deveria ocorrer amanhã fica adiado para o dia 5 de agosto, e os restantes serão examinados no dia 6.

E a seguinte a matéria a ser apreciada a 5 de agosto:

Projeto de Lei nº 1, de 1964 (CN), que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

A 6 de agosto serão apreciadas as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 25-F-63 na Câmara e nº 56-64 no Senado, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.915-B-60 na Câmara e número 74-63 no Senado, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação entre Rio Verde, no Estado de Goiás (BR-19) e Campo Grande, no Estado de Mato Grosso (BR-16);

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 67-B-63 na Câmara e número 77-63 no Senado, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Rio Grande-Açu.

Esse adiamento decorre da necessidade de o Senado ficar com a noite de amanhã livre, pois que, provavelmente, terá de marcar sessão noturna para apreciação de projeto de natureza urgente em tramitação naquela Casa do Congresso.

Vai-se proceder à abertura da urna, para contagem das cédulas.

Convido para escrutinadores, os Senhores Congressistas José Feliciano e Yukishigue Tamura.

Procede-se à apuração.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Votaram 296 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna. Vai-se passar à apuração.

(Procede-se à apuração)

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Dispositivo a que se refere:

§ 2º do art. 4º (palavras vetadas)

Cédula nº 1:

SIM	122 votos
NAO	169 votos
Em branco	5 votos

Dispositivo a que se refere:

Nº VI do art. 15 (palavras vetadas)

Cédula nº 2:

SIM	3 votos
NAO	287 votos
Em branco	6 votos

Dispositivo a que se refere:

§ 1º do art. 15 (palavras vetadas)

Cédula nº 3:

SIM	123 votos
NAO	167 votos
Em branco	6 votos

Dispositivo a que se refere:

§ 3º do art. 15 (totalidade)

Cédula nº 4:

SIM	142 votos
NAO	151 votos
Em branco	3 votos

Dispositivo a que se refere:

Art. 19 (palavras vetadas)

Cédula nº 5:

SIM	126 votos
NAO	167 votos
Em branco	3 votos

Dispositivo a que se refere:

Nº 3 do artigo (palavras vetadas)

SIM	65 votos
NAO	223 votos
Em branco	5 votos

Dispositivo a que se refere:

Art. 24 (palavras vetadas)

SIM	3 votos
NAO	267 votos
Em Branco	6 votos

Todos os vetos foram mantidos.

Está encerrada a sessão.

(Levantam-se a sessão às 23 horas e 40 minutos)

DISCURSO QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D.C.N. DE 17-7-64 — A PAGINA Nº 326 — 1ª COLUNA.

Tem a palavra o Sr. Deputado Humberto Lucena, primeiro orador inscrito.

O SR. HUMBERTO LUCENA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a emenda que ora se discute, sobre várias matérias. Sua aprovação importante, evidentemente, numa profunda reforma da estrutura política do Brasil. Entretanto, no que tange ao ponto que agora mesmo, passamos a discutir e que se reporta à instituição da maioria absoluta para o efeito de validade das eleições presidenciais da República, fomos todos surpreendidos com a aprovação, na Comissão Mista, da emenda substitutiva de autoria do nobre Senador Agripino, através da qual, no mesmo passo em que se reconhecia essa norma com respeito às eleições presidenciais, passou-se a cogitar da prorrogação dos mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República, pelo que, somente em 1966, dar-se-ia ao povo o direito de escolher novamente os sucessores dos titulares desses cargos.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, quais as duas principais razões arroladas em apoio à prorrogação dos mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República? — Em primeiro lugar, alegou-se que não há clima psicológico para a realização do pleito em 1965. Houve mesmo — é o caso do Governador da Bahia — quem chegasse a admitir que, no próximo ano, os Srs. seriam emocionais, por que obtidos sob calor das paixões e que, portanto, não poderiam ser considerados válidos nem legítimos.

Não aceito, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, essa motivação apregoada pelos defensores da emenda prorrogacionista. O próprio Ato Institucional, baixado pelo Comando Revolucionário antes da posse do eminente Marechal Humberto Castello Branco, no seu art. 9º estabeleceu que os Srs., para a Presidência e Vice-Presidência da República, seriam realizadas na data marcada, isto é, a 7 de outubro de 1965. Além disso, no seu discurso de posse, perante o Congresso Nacional, o atual Presidente da República enunciou os Srs. propósitos nesse sentido e, em pronunciamentos sucessivos feitos quase todos os dias, S. Exa. em discursos ou entrevistas tem reafirmado, peremptoriamente a sua disposição de entregar, a 31 de janeiro de 1966, o governo ao seu sucessor eleito pelo povo.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Peço desculpas ao orador de interrompê-lo. Mas desejo esclarecer a Casa, esclarecendo os Senhores Congressistas, de que a votação se dará esta noite. Encerrada a discussão, a votação será feita logo em votação, mesmo na madrugada.

Continua com a palavra o nobre Deputado Humberto Lucena, que terá compensado o tempo que a Presidência lhe trouxer.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradecido, Sr. Presidente.

Senhores Congressistas, numa demonstração concreta, evidente, do seu pensamento, o Marechal Castello Branco enviou ao Congresso Nacional Emenda Constitucional pela qual se dispõe, sobre a maioria absoluta, no interior do futuro Presidente da República.

Veio S. Ex.^a ao encontro de um velho tema, sempre debatido nesta República, qual seja o da maioria absoluta. Esse idêa foi lançada nos meios políticos do País, por aqueles que são hoje os líderes proeminentes da União Democrática Nacional, entre os quais incluo, na primeira linha, o Sr. Governador Carlos Lacerda, da Guanabara que sempre se revelou um dos mais destacados advogados da maioria absoluta.

Ora, se o Sr. Presidente da República, em nome desta proposição, porque na verdade Sua Excelência tinha o desejo de que não sofresse nenhuma solução de continuidade o processo legislativo brasileiro. Sua Excelência queria apenas — através da maioria absoluta — dar maior legitimidade aos eleitos para o comando da administração federal.

Nada tenho de pessoal contra o Chefe do Executivo e inclusive estou de acordo com muitas das ideias que vem tomando no plano administrativo (Muito bem!) No que diz respeito à sua situação política, sinto-me à vontade pois o Senhor Presidente também, hoje, é um dos grandes defensores das reformas pelas

quais sempre nos batemos, para o aprimoramento da Democracia no Brasil. E, por isso, o que descobri no seu gesto, ao enviar esta Mensagem e no seus pronunciamentos foi a sua vontade de que as eleições se processassem normalmente, na data já fixada.

Então, seremos nós, os representantes do povo, que iremos dizer ao povo que, no próximo ano não haverá eleição, quando o próprio Senhor Presidente da República fala de modo contrário. Não posso admitir esse contrassenso, pois, inclusive no meu pensamento, já estamos com eleições municipais marcadas para o mês de agosto para preenchimento de vagas de Vereadores, Vice-Prefeitos e Terceiros de Câmara.

Se há clima este ano, quando ainda não se realizou o Ato Institucional que suspende a vitaliciedade da magistratura, com maior razão no próximo ano, quando a magistratura já não está mais sujeita às restrições mencionadas.

Outro argumento é o de que com a prorrogação, se faria a consciência dos mandatos. Não acredito, Senhor Presidente, Srs. Congressistas, seja o contrário. Se — verdade estivessemos aqui, não para prorrogar mandatos mas para fazê-los coincidir, a solução adequada, embora com sacrifício dos seus interesses, seria a prorrogação mas a redução dos mandatos.

Mas, como essa idêa não vingou, — e é bem humano compreender — teríamos, em último caso, se amanhã ficasse evidenciado o recrudescimento do crise brasileira e realmente demonstrada a incapacidade de eleições diretas, o recurso do mandato indireto, que estabeleceria o ensejo de eleição indireta pelo Congresso Nacional, até do próprio Presidente atual, que seria, para o caso, considerado em condições de reeleição; mas não, pura e simplesmente, prorrogar os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República. Isso é ir além de nossas atribuições.

Dai, a minha posição, inteiramente contrária à tese prorrogacionista. Prefiro crer na possibilidade de eleições; prefiro ver o povo brasileiro nas ruas, decidindo livremente e sabendo que a culpa deve dirigir os seus destinos.

Vamos ficar com a palavra do Presidente e Castello Branco. Seria de que, realmente, pretende S. Ex.^a presidir as eleições em 1965 e passar o Governo ao seu sucessor.

No campo jurídico, agora os argumentos iniciais, acompanho o Deputado Pedro Aleixo, nobre líder do Governo nesta Casa. Não consta na imprensa, votará contra a prorrogação dos mandatos, S. Ex.^a sente escrúpulos de consciência em votar matéria que sabe não ser o melhor caminho para solução de problema tão transcendental.

Quanto à maioria absoluta, fui daqueles que, no seio do meu partido, desde o início contribuíram com o seu esforço para que a emenda fosse o mais possível democrática. Ao em vez de aceitarmos a idêa do Governo, segundo a qual, no caso de não haver maioria absoluta no primeiro pleito, o Congresso Nacional decidirá — entre o mais votado ou qualquer outro, estranho ao pleito — sobre quem assumirá a Presidência da República, o Partido Social Democrático, já agora, com o apoio unânime de todas as bancadas desta Casa, escolheu a fórmula popular, através da qual, na falta da maioria absoluta, no primeiro pleito, será consultado, no interregno, o Congresso Nacional sobre o mais votado para efeito de legitimação ou não, através de sua maioria absoluta. Se recusado aquele candidato pelo Congresso, então o próprio povo, na sua soberania, decidirá, entre os dois mais votados no primeiro pleito, aquele que deve permanecer a investidura na suprema magistratura do país.

Acredito, sinceramente, Srs. Congressistas, que se ficassemos apenas com a tese da maioria absoluta, nos situaríamos melhor perante a opinião pública nacional, sem prorrogação de

mandato. O povo não nos escolheu tampouco a revocação nos "legitimou" para isso. Tal não consta do Ato Institucional, nem o Governo tomou essa iniciativa. Ela partiu do próprio Parlamento, da Casa do povo, que irá dizer que não se pode votar em 1965.

O Sr. Cid Carvalho — Muito bem. O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, levantemo-nos aqui, numa certeza de que a atitude do Congresso Nacional será prestigiada inclusive pelas Forças Armadas, brasileiras; elas terão de ser fôis as tradições democráticas do povo brasileiro: elas terão de combater conosco pela estrada larga que nos levará ao aprimoramento do regime.

E o precedente, Sr. Presidente? Se votarmos a prorrogação, estaremos criando, no Direito Constitucional brasileiro, mais um instituto — o instituto da prorrogação.

Já não basta o instituto do impedimento? Amanhã, quando qualquer um dos Senhores Senhores estiver forte no Parlamento, bem apoiado pelas Forças Armadas, sem direito à reeleição, voltando ao passado, anunciará para as forças políticas e dirá: "Já foi prorrogado um mandato em 1964. Por que então não prorrogam o meu?"

Sr. Presidente, é uma tese perigosa. Não é estilo para o Brasil, que sempre procurou, através de seu Parlamento, assegurar as liberdades democráticas, nas suas Constituições e nas leis.

Deixo esta tribuna, Sr. Presidente, na esperança de que muitos se erigirão contra essa proposta salvando a face do Congresso Nacional. (Muito bem!)

Respeito todas as opiniões. Sei que muitas são mais emocionais ou políticas, mas o momento exige de nós somente uma conduta: ajudarmos o Sr. Presidente da República a manter a ordem democrática no País. Não entendo democracia sem ordem. Não entendo democracia sem (Muito bem! Muito bem! Palmas)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO